

GERALD KOROSO KALONGE C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 024/2018

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E REPARAÇÕES

13 DE NOVEMBRO DE 2024

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Novembro de 2024: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (“o Tribunal”) proferiu hoje o acórdão referente ao caso *Gerald Koroso Kalonge c. República Unida da Tanzânia*.

Gerald Koroso Kalonge (“o Peticionário”) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (“o Estado Demandado”). Quando apresentou a Petição, ele encontrava-se preso na Prisão Central de Ruanda, em Mbeya, à espera da execução de uma pena de morte após ter sido condenado por homicídio. O Peticionário alegou a violação dos seus direitos durante os processos internos que culminaram na sua condenação e subsequente pena de morte. Procurou obter reparação do tribunal, solicitando a anulação da sua condenação e pena, a sua libertação da prisão e uma indenização pela sua injusta condenação à morte.

O Tribunal observou que, em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (“o Protocolo”), devia, em primeiro lugar, determinar a sua competência para apreciar a Petição. A este respeito, o Estado Demandado levantou uma excepção relativa à competência material do Tribunal, afirmando que o Tribunal não tinha competência principal ou recursória quanto as decisões proferidas pelos tribunais nacionais. Ao abordar esta excepção, o Tribunal reiterou a sua posição estabelecida de que carece de competência penal principal ou interna sobre as decisões dos tribunais nacionais. Ainda assim, mantém o poder de examinar se os procedimentos internos respeitaram as normas definidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos que o Estado em causa ratificou. Assim, o Tribunal verificou que se encontravam preenchidos os requisitos da sua competência em razão da matéria.

RESUMO DE ACÓRDÃO

Embora os outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou-os como exigido pelo seu Regulamento. A este respeito, o Tribunal considerou ter competência em razão do sujeito, uma vez que, em 29 de Março de

2010, o Estado Demandado depositou a declaração prevista na alínea n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Esta Declaração permite que os indivíduos apresentem Petições contra o Estado Demandado conforme a alínea n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal sublinhou que a revogação da dita Declaração pelo Estado Demandado em 21 de Novembro de 2019 não afectou a presente Petição, uma vez que a revogação entrou em vigor em 22 de Novembro de 2020, enquanto a Petição foi apresentada ao Tribunal em 28 de Setembro de 2018.

No que diz respeito à competência em razão de tempo, o Tribunal considerou que as alegadas violações se baseavam em factos ocorridos em 2015, ou seja, após a ratificação do Protocolo pelo Estado Demandado, cumprindo assim os requisitos da competência em razão de tempo. No que respeita à sua competência em razão do território, o Tribunal entende que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Consequentemente, o Tribunal conclui que está estabelecida a sua competência em razão do território.

No que diz respeito à admissibilidade da petição, tal como previsto no artigo 6.º do Protocolo, o Tribunal teve de determinar se a petição preenchia os requisitos de admissibilidade, tal como previsto no artigo 56.º da Carta e na regra 50.º do Regulamento do Tribunal (“o Regulamento”). O Tribunal considerou primeiramente a excepção levantada pelo Estado Demandado sobre o não esgotamento dos recursos internos. A este respeito, o tribunal considerou que o Peticionário foi condenado perante o Tribunal Supremo da Tanzânia em 30 de Junho de 2015. Em seguida, recorreu ao Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que negou provimento ao seu recurso em 12 de Outubro de 2017. O Tribunal considerou assim que o Peticionário havia esgotado as vias de recurso internas, conforme exigido pela Carta e pelo Regulamento.

Embora as outras condições de admissibilidade não tenham sido contestadas pelo Estado Demandado, o Tribunal ainda tinha de se certificar de que a Petição cumpria todos os requisitos de admissibilidade, tal como previsto no Artigo 6.º do Protocolo.

RESUMO DE ACÓRDÃO

O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que as reivindicações feitas pelo Peticionário visavam proteger os seus direitos, consoante a alínea h) do Artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e, portanto, a Petição era compatível com a alínea b) do n.º 2 do Artigo 50º do

Regulamento. O Tribunal entende igualmente que a linguagem utilizada na Petição Inicial não é insultuosa ou depreciativa ao Estado Demandado ou às suas instituições, em consonância com o previsto na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e também que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, em conformidade com a alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Quanto ao requisito de apresentação da Petição num prazo razoável, o Tribunal observou que a Petição foi apresentada 11 meses e 16 dias após o esgotamento das vias de recurso internos. Na Petição concreta, dada a condição do Peticionário, de pessoa leiga e encarcerada, que apresentou a Petição sem auxílio de um defensor, o Tribunal concluiu que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, conforme indica a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por último, o Tribunal considerou que o caso não havia transitado em julgado previamente perante outro tribunal internacional e que, nestes termos, cumpre com as disposições previstas na alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Quanto ao mérito do caso, o Tribunal considerou se o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário à igualdade perante a lei e de igual protecção da lei; à vida; à dignidade; ao julgamento justo; ao gozo da sua vida familiar e à livre circulação, tal como protegidos pela Carta.

Em relação à alegação de violação do direito à igualdade perante a lei e de igual protecção da lei, o Tribunal considerou que o Peticionário não provou a sua alegação e declarou que o Estado Demandado não havia violado o artigo 3.º da Carta.

Sobre a alegada violação do direito à vida, o Tribunal observou que, no Estado Demandado, a pena de morte estava prevista no Código Penal e era aplicada pelo Tribunal Superior, que era um tribunal competente. No que se refere à aplicação da pena em conformidade com o devido processo, o Tribunal, embora não tenha identificado erros no julgamento que resultou na condenação do Peticionário, destacou que a pena de morte foi aplicada obrigatoriamente,

RESUMO DE ACÓRDÃO

não deixando assim ao juiz qualquer poder discricionário para emitir a sentença. O Tribunal observou que a pena de morte obrigatória colide com os requisitos relativos ao princípio do devido processo dos procedimentos judiciais penais. Devido às violações do princípio do devido processo que a pena de morte obrigatória ocasiona, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito à vida nos termos do artigo 4.º da Carta.

O Tribunal também determinou que o direito do Peticionário à dignidade, nos termos do artigo 5.º da Carta, tinha sido violado devido ao facto de ter sido condenado a morte por enforcamento, porque o enforcamento é inerentemente degradante e viola o direito a dignidade.

No que diz respeito à alegada violação do direito a um julgamento justo nos termos do artigo 7.º da Carta, o Tribunal, depois de avaliar as alegações do Peticionário relativas à insuficiência de provas na qual se baseou a sua condenação; a confiança dos tribunais nacionais nos testes de ADN; e a absolvição dos co-peticionários do Peticionário, não encontrou nada que pudesse comprometer a abordagem adoptada pelos tribunais nacionais. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo.

O Tribunal também considerou que o direito do Peticionário à vida familiar, nos termos do artigo 18.º da Carta, e o direito à liberdade de circulação, nos termos do artigo 12.º da Carta, não foram violados, uma vez que as alegações se baseavam na condenação e na sentença do Peticionário, que o Tribunal não julgou inadequadas.

O Tribunal, tendo estabelecido que houve violação dos artigos 4.º e 5.º da Carta no que diz respeito à pena de morte obrigatória e à execução da sentença de morte por enforcamento, condenou o Estado Demandado a pagar ao Peticionário uma indemnização no montante de 300.000 xelins tanzanianos (TZS 300.000) como compensação pelos danos morais sofridos. O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que, no prazo de seis meses, eliminasse a obrigatoriedade da pena de morte do ordenamento jurídico do Estado Demandado e que suprimisse o enforcamento como método de execução da pena de morte. O Tribunal também ordenou ao Estado Demandado que, no prazo de um ano, retirasse o Peticionário do corredor da morte e voltasse a ouvir o seu caso sobre a sentença com base num procedimento que concede poderes discricionários do agente judiciário.

RESUMO DE ACÓRDÃO

O Tribunal, contudo, rejeitou o pedido do Peticionário para anular a sua condenação, observando que não considerou a condenação do Peticionário ilegal. Relativamente ao pedido de libertação, o Tribunal considerou que o Peticionário não demonstrou circunstâncias específicas e imperiosas que justificassem a sua libertação e, por conseguinte, indeferiu este pedido.

O Tribunal também determinou que o acórdão fosse publicado dentro de três meses, nos sítios web do sistema judicial do Estado Demandado e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e que o Estado Demandado apresentasse um relatório sobre a execução do acórdão dentro de seis meses a partir da notificação.

Cada Parte foi condenada a arcar com as suas próprias custas judiciais.

Nos termos do n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, o Venerando Juiz Blaise Tchikaya e o Venerando Juiz Dumisa B. Ntsebeza emitiram declarações sobre a questão da pena de morte.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no Sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/024/2018>

Para quaisquer outras questões, contactar com o Cartório através do seguinte endereço eletrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos do homem e dos povos em África. O Tribunal é competente para todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa. Para mais informações, visite o nosso Sítio Web: www.african-court.org.